

Processo nº 0030/2025

Pregão Eletrônico nº 90013/2024

Assunto: Impugnação ao Edital

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90013/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização de serviço de reflorestamento e fitorremediação de área da propriedade do município, denominada “sertão”.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em sua art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A data de abertura da sessão pública de certame está agendada para ocorrer no dia 14/02/2025 às 09 horas, conforme avisos de licitação publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, Jornal Extra, Sítio Eletrônico do Município e no portal comprasnet.gov.

A solicitante encaminhou e-mail na data de 06/02/2025, conforme conta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante que tem interesse em participar da licitação para realização de serviços “Contratação de empresa especializada para realização de serviço de reflorestamento e fitorremediação de área da propriedade do município, denominada “sertão”, em apertada síntese alega:

Que constatou que o edital prevê no item 14.1.17.1 a), a seguinte exigência:

“14.1.17.1. O registro do profissional deverá ser comprovado com a apresentação de:

a) Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA”

Ocorre que, a referida exigência, conforme se verá a seguir, limita o caráter competitivo do certame, haja vista que, não somente Profissionais com Inscrição no CREA

como Eng. Florestal, Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Civil, possuem competência técnica para desenvolver os trabalhos objeto do presente certame.

Segundo a Resolução CFBio 480 de 10 de agosto de 2018, o Profissional com formação em Biologia, também é apto a realizar as atividades descritas no Edital, conforme discorrido no artigo 3º do mencionado dispositivo legal.

Por fim, requer:

Que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que Profissionais Com formação em Biologia, que atendam às exigências da Resolução CFBio 480 de 10 de agosto de 2018 sejam considerados competentes para desenvolver os trabalhos descritos no objeto do presente certame, sob pena de se limitar o caráter competitivo do certame.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

4. DA APRECIÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, informamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Cantagalo quanto aos requisitos legais de suas cláusulas.

Assim, após encaminhamento ao Órgão Demandante para análise da peça impugnatória, obtivemos o seguinte posicionamento:

“A exigência prevista no item 14.1.17.1(a) do edital, ao condicionar a participação exclusivamente a profissionais com Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA, limita a concorrência ao excluir profissionais que possuem comprovação de habilitação técnica para a execução dos serviços objeto da licitação, tais como os Biólogos, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 480/2018.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o princípio da ampla concorrência deve ser resguardado para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, nos moldes do artigo 11, inciso IV. Além disso, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que os critérios de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto da licitação, sem restringir indevidamente a competição.

Dessa forma, é necessário ajustar o edital para permitir a participação de profissionais legalmente habilitados para os serviços licitados, incluindo Biólogos e demais profissionais devidamente registrados no Conselho competente.

Diante do exposto, acolhemos a impugnação e determinamos a retificação do edital, com a consequente reabertura do prazo conforme o §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade e a melhor proposta à Administração Pública.”

5. CONCLUSÃO

Com base nos posicionamentos apresentados e na legislação vigente, considero que o Edital e seus anexos devam ser alterados para atendimento das disposições legais. Dessa forma, acolho a impugnação quanto à sua tempestividade e, no mérito, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, para que seja modificado o edital quanto a qualificação técnica e republicação do mesmo conforme determina §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Cantagalo, 12 de fevereiro de 2025.

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira - Portaria nº 9.980/2024